



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.616 - SC (2011/0227819-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALMIR CÍRICO**
ADVOGADOS : **CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)**
: **SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO DE TRANSAÇÃO. VALIDADE.

1. A Súmula n. 289/STJ aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual estabelecido entre a entidade de previdência complementar e o participante, não incidindo nos casos em que, por meio de transação, houve transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior da mesma entidade.

2. "O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Assim, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar" (AgRg no REsp n. 1.479.356/DF).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.616 - SC (2011/0227819-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALMIR CÍRICO**
ADVOGADOS : **CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)**
: **SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALMIR CÍRICO visando à modificação de decisão de minha lavra que negou provimento a recurso especial por fundamento diverso daquele adotado pelo Tribunal de origem.

No ponto que interessa ao presente recurso, a ementa da decisão agravada, suficientemente explícita, ostenta a seguinte redação:

"A Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que o teor da Súmula 289/STJ ('**A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda**') tem sua aplicação restrita às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos nos quais, por acordo de vontades, ocorreu migração de participante ou assistido de plano de benefícios de previdência privada para outro. (EDcl no AREsp n. 603.176/SC, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 25.6.2015)."

Alega o agravante que o fato de estar em gozo de benefício complementar, ausente, portanto, o rompimento do vínculo contratual com a agravada, não constitui razão para o indeferimento do pleito sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da isonomia.

Defende ainda a nulidade das cláusulas do instrumento de transação que possibilitou a migração de um plano de previdência para outro ao argumento de infringirem normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a não incidência dos expurgos inflacionários sobre o saldo da reserva de poupança causa-lhe prejuízo na medida em que a base de cálculo da aposentadoria complementar leva em consideração o saldo individual de cada participante; logo, havendo majoração do referido saldo em razão da aplicação dos expurgos pleiteados, haverá aumento no valor do benefício mensal percebido.

Houve impugnação da parte contrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.616 - SC (2011/0227819-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA. TERMO DE TRANSAÇÃO. VALIDADE.

1. A Súmula n. 289/STJ aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual estabelecido entre a entidade de previdência complementar e o participante, não incidindo nos casos em que, por meio de transação, houve transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior da mesma entidade.

2. "O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Assim, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar" (AgRg no REsp n. 1.479.356/DF).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O agravante não trouxe argumentos suficientes para alterar a decisão monocrática atacada.

Com efeito, afasta-se de plano a alegada incidência da Súmula n. 321 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese em julgamento. A evolução da jurisprudência do STJ alterou o entendimento inicialmente adotado e inclinou-se no sentido de que *"o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Assim, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.479.356/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23.10.2015).

Em consequência, não há falar em nulidade do termo de transação com fundamento no art. 51 do estatuto consumerista. Nesse caso, conforme bem exposto no voto do Ministro Luis Felipe Salomão (AgRg no AREsp n. 504.022/SC, DJe de 30.9.2014), *"apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato), ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos processuais (homologação judicial de transação) e/ou de direito material inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas nos arts. 145 e 147 do CC/1916 – similares aos arts. 166 e 171 do CC/2002 –, poderá o interessado obter a revogação de quaisquer atos praticados. (TUCCI, Rogério Lauria. Doutrinas essenciais de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 5, 2011, p. 635)"*.

Já quanto à pretensa isonomia no tratamento das hipóteses de resgate das contribuições e percepção de aposentadoria complementar, o agravante trata o assunto pelo viés constitucional, circunstância que inibe sua apreciação em sede de recurso especial.

De qualquer forma, a matéria é corriqueira no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento coincide com o da decisão impugnada. Cito, por sua pertinência e adequação, precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado em casos praticamente idênticos ao que ora se examina e que adotaram idêntica conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. VÍNCULO CONTRATUAL MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada ofensa aos artigos da Constituição Federal, tem-se por inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência originalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

2. A Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC, de relatoria do em. Ministro Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que o teor da Súmula 289/STJ (*'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda'*) tem sua aplicação restrita às hipóteses em que houve o definitivo rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais, por acordo de vontades, ocorreu migração de participante ou assistido de plano de benefícios de previdência para outro.

3. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que '...é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento' (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 30/9/2014).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 127.678/SC, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 24.8.2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289/STJ. AFASTAMENTO.

1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Assim, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedentes.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que aplica-se a Súmula nº 289/STJ somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, ou seja, não incide nas hipóteses de migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade.

3. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições.

4. Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao *status quo* ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.479.356/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23.10.2015.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0227819-6

**AgRg no
REsp 1.281.616 / SC**

Números Origem: 20090579052 20090579052000100 27080028701

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIR CÍRICO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMIR CÍRICO
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.